



III FÓRUM DE
EDUCAÇÃO
Região Metropolitana
do Vale do Paraíba

III CONISE
III Congresso Internacional
Salesiano de Educação



4º Seminário
PIBID

Direitos Humanos e Formação de Professores:
tensões, desafios e propostas

23/24/25
OUTUBRO/2017

 **UNISAL**
LORENA

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS IDOSOS ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Ana Maria C.C. Capucho

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. de Lorena

anam.carvalhocastro@gmail.com

Políticas Públicas, Formação de Professores: Educação, Cidadania e Inclusão Social.

Professora Pós Dr^a Ana Maria Viola de Souza

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U. E. de Lorena

anaviola@aasp.org.br

SUMÁRIO

Introdução. 1. Idoso e o envelhecimento populacional no Brasil. 2. Legislação que tutela o direito à educação dos idosos. 3. Educação a Distância para o público idoso. Conclusão. Referências.

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo realizar uma análise sobre a modalidade de Educação a Distância como forma de contribuição para a efetivação do direito à educação do público idoso. O envelhecimento populacional no Brasil é uma realidade que precisa ser discutida entre os diversos setores sociais para que exista a conscientização da sociedade em relação aos direitos fundamentais dos idosos. Apresenta-se uma abordagem da legislação que tutela o direito à educação dos idosos. São abordadas as características da educação com mediação da Educação a Distância para o público idoso. Para a realização do presente trabalho desenvolve-se uma pesquisa bibliográfica

documental analisando a literatura especializada, enriquecida pelo acompanhamento da tramitação no Congresso Nacional de projetos de leis sobre o assunto e leis do ordenamento jurídico pátrio. Constata-se o crescente e rápido envelhecimento da população brasileira, com o expressivo aumento da expectativa de vida e diminuição da taxa de fecundidade. Após, verifica-se que o nível de escolaridade entre os idosos ainda é baixo, principalmente, em relação aos outros grupos etários. Conclui-se que a educação a distância pode garantir ao idoso, desde que respeitadas as condições físicas, intelectuais e psíquicas, o acesso ao direito à educação de forma universal e democrática, contribuindo para o envelhecimento ativo, para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania de forma plena e efetiva. A discussão da questão da educação a distância do idoso é complexa e o seu debate atravessa aspectos biológicos, econômicos, sociais, culturais, políticos. Partindo da mudança demográfica brasileira em virtude da longevidade, delinear-se-ão os desafios e perspectivas do tema da Educação a Distância para os idosos brasileiros.

Palavras-chave: Direito do Idoso Brasileiro. Direito à Educação do Idoso. Educação a Distância.

ABSTRACT

This work aims to make an analysis on the Distance Education modality as a contribution to the effectiveness of the right to education of the elderly public. Population aging in Brazil is a reality that needs to be discussed among the various social sectors in order to raise society's awareness of the fundamental rights of the elderly. It is presented an approach to legislation that protects the right to education of the elderly. The characteristics of education with mediation of Distance Education for the elderly public are addressed. For the realization of this study a documental bibliographic research is developed, analyzing the specialized literature, enriched by monitoring the processing of the draft laws in National Congress on this subject and laws of the Brazilian legal system. We can see the growing and rapid aging of the Brazilian population, with an expressive increase in life expectancy and a decrease in the fertility rate. After, it is verified that the level of schooling among the elderly is still low, mainly, in relation to the other age groups. It is concluded that distance education can guarantee the elderly, as long as physical, intellectual and psychological conditions are respected, access to the right to education in a universal and democratic way, contributing to active aging, improving the quality of life and for the exercise of citizenship fully and effectively. The discussion of the issue of distance education of the elderly is complex and its debate runs through biological, economic, social, cultural, political aspects. Starting from the Brazilian demographic change because to longevity, they will be delineated the challenges and perspectives of the theme of Distance Education for the Brazilian elderly.

Keywords: Brazilian Elderly Law. Right to the Elderly Education. Distance Education.

INTRODUÇÃO

O crescimento da população idosa é uma conquista, especialmente, para um país em desenvolvimento como o Brasil. O envelhecimento populacional precisa estar acompanhado da criação de leis e políticas públicas que possam atender as necessidades do segmento populacional idoso.

A mudança no panorama demográfico brasileiro pode ser associada aos seguintes fatores: aumento da expectativa de vida, melhoria das condições de saúde e avanços tecnológicos. As melhores condições de saúde física e mental proporcionam um envelhecimento ativo.

O envelhecimento ativo está diretamente relacionado à participação e integração do idoso em sociedade.

A integração e a participação através da educação é um caminho para que o idoso permaneça ativo, tenha qualidade de vida e possa exercer sua cidadania de forma plena.

O estudo proposto justifica-se, pois, a melhoria do nível de instrução do público idoso é de suma importância para o desenvolvimento efetivo de uma sociedade. Cumpre destacar que o idoso tem resguardado pelo ordenamento jurídico pátrio tutela especial que garante o direito à educação, em conformidade com o Estatuto do Idoso e Constituição Federal.

É essencial estudar o direito à educação para o público idoso. Consagrado na Constituição Federal de 1988 o direito à educação é direito fundamental e está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e à cidadania.

Objetiva-se no presente artigo analisar a modalidade de Educação a Distância como forma de contribuição para a efetivação do direito à educação do idoso, através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foram utilizados documentos públicos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, livros, artigos, dissertações de mestrado e teses de doutorado, revistas e artigos de jornais sobre a temática do idoso.

1. Idoso e o envelhecimento populacional no Brasil

Conforme o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, em seu artigo 1º, idoso é considerado toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

De acordo com a Política Nacional do Idoso (PNI), Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994, em seu artigo 2º é considerado idoso a pessoa maior de 60 anos de idade.

O conceito de idoso estabelecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) está relacionado ao nível socioeconômico do país. É considerado idoso aquele que tem 60 ou mais anos de idade nos países em desenvolvimento e nos países desenvolvidos a pessoa é considerada idosa aos 65 anos ou mais (BRASIL, 2010a, p. 19).

O conceito de dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º da Constituição Federal e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito estão profundamente interligados ao processo de envelhecimento ativo pautado na qualidade de vida, integração, bem-estar físico, mental e social do idoso.

Envelhecimento ativo é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que os indivíduos envelhecem e é aplicado aos indivíduos e grupos populacionais. O envelhecimento ativo tem como objetivo aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida. Dessa forma, possibilita que o idoso desenvolva a percepção do próprio potencial para o bem-estar físico, social e mental e também permite a participação contínua e ativa em sociedade respeitando suas capacidades e necessidades, proporcionando proteção e segurança (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2005).

Nesse sentido:

Ser um idoso ativo envolve participar da comunidade, do mercado de trabalho, de atividades voluntárias, de manifestações culturais, civis, religiosas, enfim, exercer uma participação nos diversos setores da sociedade, sendo respeitada sua capacidade funcional e suas necessidades. Em todas as etapas da vida humana existe a constante transformação. Na velhice há uma substituição dos papéis sociais, busca-se uma nova identidade. (CAPUCHO, 2016).

O processo de envelhecimento é multidimensional e tem várias conceituações abrangendo os aspectos cronológicos, psicológicos, sociais e biológicos, sendo o conceito de idade multidimensional (IRIGARAY, SCHNEIDER, 2008). Abrange ainda os aspectos culturais (BEAUVOIR, 1990, p. 20), ambientais, entre outros. Estes aspectos se inter-relacionam e se completam.

Conforme Sousa (2016, p. 9) “o envelhecimento é um fenômeno complexo, multidimensional e heterogêneo que envolve responsabilidades individual, coletiva, da família e do Estado”. A participação ativa e plena do idoso deve ser promovida por toda sociedade.

A garantia de um envelhecimento digno é fundamental, pois envelhecer com dignidade é uma responsabilidade coletiva, pois não basta a criação de políticas públicas, é preciso assegurar o acesso a essas políticas (LOBATO, 2004, p. 13).

Imprescindível se torna dizer que as políticas públicas visam garantir que o idoso possa desempenhar seus direitos fundamentais, protegendo, sobretudo, aqueles que estão em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O idoso deve exercer um papel social transformador e sua experiência e sabedoria devem ser valorizada pelas demais gerações.

A população brasileira está passando por uma modificação demográfica e houve um crescimento significativo do número de idosos nos últimos anos. Faz-se urgente a criação de políticas públicas que atendam este segmento populacional. Nesse sentido:

O aumento rápido da população idosa, cuja longevidade dos indivíduos atua como fator derivado de novas técnicas medicinais e pela baixa fecundidade e baixa mortalidade, demonstra a real necessidade por parte do legislador para a elaboração de leis que atendam a realidade brasileira reivindicada pela nossa sociedade. (SOUSA, 2011, p. 8).

O desenvolvimento tecnológico, mormente, na área da saúde proporcionou ao público idoso uma vida longa e com qualidade. A melhoria das necessidades básicas como saúde, educação, nutrição, segurança, prática de hábitos saudáveis como esporte, saneamento básico, assistência social contribuíram para o envelhecimento da população. Conforme Sousa (2016, p. 90) o Estado através do comprometimento político na promoção do bem-estar do público idoso introduziu medidas que tiveram um papel importante no crescimento da população idosa brasileira, como, por exemplo, reajuste salarial, melhoria nas condições de habitação, políticas educacionais elevando o nível de escolaridade, campanhas visando a prevenção de doenças.

O envelhecimento populacional caracteriza-se pelo aumento da participação percentual dos idosos na população e a consequente diminuição dos outros grupos etários.

De acordo com a Projeção da População por Sexo e Idade realizada pelo IBGE em 2013, a proporção da população idosa em 2030 seria de 18,6% e, em 2060, de 33,7%. Depreende-se que a cada três pessoas na população uma terá ao menos 60 anos de idade (IBGE, 2015b).

Outro fator de suma importância que vem acarretando a mudança demográfica da sociedade brasileira é a redução gradativa da taxa de natalidade.

Houve uma queda vertiginosa das taxas de fecundidade¹ a partir dos anos 80 até os anos 2000 no país. O índice era de 4,12 filhos por mulher e diminuiu para 2,39 filhos, em média. Projeções apontam que a taxa de fecundidade no Brasil deve chegar a 1,5 filhos por mulher a partir do ano de 2034, porém este número deve se manter estável até 2060 (EXAME, 2016).

No ano de 2004 a taxa de fecundidade total no país era de 2,14 filhos por mulher. Em 2014 houve uma redução expressiva para 1,74 filho por mulher, representando uma diminuição de 18,6% (IBGE, 2015b).

A taxa de fecundidade está abaixo do considerado ideal para a reposição natural da população que é de 2,1 filhos por mulher. Percebe-se uma variação da taxa de fecundidade de acordo com as regiões brasileiras. No ano de 2014 apenas os Estados do Acre (2,52), Amapá (2,34), Amazonas (2,32), Roraima (2,27), Maranhão (2,22) e Pará (2,15) apresentaram a taxa de fecundidade acima do nível de reposição populacional. Porém, Santa Catarina e Distrito Federal (1,57 filho por mulher), Rio Grande do Sul (1,58) e Rio de Janeiro (1,60) apresentaram a taxa de fecundidade abaixo do nível de reposição populacional (IBGE, 2015b).

No ano de 2015 a taxa de fecundidade era de 1,72 conforme Projeção da População do Brasil de 2013 do IBGE (IBGE, 2017).

A esperança de vida ao nascer para o brasileiro no ano 2000 era de 69,8 anos de vida (IBGE, 2014). Em 2014, houve um aumento significativo da estimativa da expectativa de vida ao nascer que passou para 75,1 anos de vida, sendo que para as mulheres foi de 78,8 anos e para os homens de 71,6 anos (IBGE, 2015b). Observa-se o fenômeno da feminização da velhice. Para Sousa (2016, p. 78) “as mulheres vivem mais que os homens, não apenas pelas diferenças genéticas, mas também hormonais e até

¹ A fecundidade é uma das componentes da dinâmica demográfica, e é principalmente pelo seu comportamento que a estrutura etária da população é definida. Um indicador de fecundidade bastante utilizado é a taxa de fecundidade total (TFT) que mede o número médio de filhos nascidos vivos que uma mulher teria ao fim do seu período reprodutivo (definido como sendo de 15 a 49 anos de idade) (BRASIL, 2015b).

explicações sociais podem estar implícitas na feminilidade do envelhecimento”. Os riscos de saúde enfrentados por homens e mulheres, muitas vezes, são diferentes e dependem do fator da idade.

Conforme dados do IBGE (2015a) o total da população brasileira no ano de 2014 era de 203.191.000. Os homens totalizavam 98.419.000 e as mulheres 104.772.000. O grupo formado por pessoas de 60 a 64 anos perfazia 9.012.000, sendo 4.168.000 homens e 4.844.000 mulheres. O grupo de 65 a 69 anos era constituído de 6.573.000, sendo 2.989.000 homens e 3.583.000 mulheres. Já o grupo de 70 anos ou mais era composto por 12.297.000, sendo 5.183.000 homens e 7.115.000 mulheres. A população urbana idosa totalizava 23.565.000 e a população rural idosa perfazia o número de 4.318.000 habitantes. Percebe-se uma diferença grande entre o número de mulheres e homens idosos, sendo as mulheres mais numerosas em todos os grupos.

No ano de 2014, o Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul apresentaram as maiores proporções de idosos, onde cerca de 1 em cada 6 pessoas tinha 60 anos ou mais de idade (IBGE, 2015b).

Se as projeções apresentadas pelo IBGE se confirmarem o Brasil será um país de idosos em um futuro não tão distante. É fundamental que haja a conscientização da sociedade como um todo sobre a mudança demográfica da população brasileira. Imprescindível se torna dizer que a legislação protetiva dos direitos dos idosos deve ser cumprida.

Em virtude do rápido envelhecimento da população brasileira é importante criar leis específicas e políticas públicas que atendam ao público idoso e suas especificidades. Para Sousa (2016, p. 9) “é preciso pensar o idoso não como objeto do direito, de direcionamento passivo, mas como sujeito de direito, como parte ativa na construção e exercício de seus direitos”.

No presente artigo será tratada a questão da educação para idosos como forma de contribuição para que o idoso participe ativamente da sociedade.

A educação tem um papel fundamental na dinâmica social e também contribui para combater qualquer forma de exclusão do público idoso. A educação como um processo de socialização permanente, por meio da participação em atividades comunitárias e na coeducação com outras gerações, seria uma solução para o indivíduo que está envelhecendo, pois através da educação não haveria o processo de esvaziamento do valor social e humano da pessoa (MARINHO, 2007).

No próximo tópico será abordada a legislação que tutela os direitos dos idosos, enfatizando o aspecto educacional.

2. Legislação que tutela o direito à educação dos idosos

O Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 2003, tem como objetivo principal a proteção plena do idoso, regulando os direitos garantidos à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 anos, segundo o artigo 1º.

De acordo com o artigo 2º do Estatuto do Idoso busca-se a aplicação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, promovendo a preservação das capacidades físicas, mentais, sociais, intelectuais, morais e espirituais dos idosos, garantindo sua liberdade, dignidade e qualidade de vida².

O Estatuto do Idoso preocupa-se com as necessidades específicas do público idoso, garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à dignidade, à cultura, à moradia digna, ao transporte e ao respeito.

O Estatuto prima pelo envelhecimento ativo, no qual o idoso possa exercer sua autonomia e participar ativamente da sociedade.

Ressalte-se que Estatuto do Idoso significa um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, abordando os princípios já consagrados pela Constituição Federal.

O Estatuto do Idoso está em consonância com a Carta Magna que traz os direitos sociais de todo indivíduo em seu artigo 6º e prevê que são direitos sociais: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Pautado no princípio da solidariedade, é dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme o artigo 230 da Constituição Federal.

No presente artigo será tratada a questão do direito social do idoso à educação. A educação sob o aspecto jurídico deve ser entendida como um direito superior e essencial

² Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

à convivência, pois trata-se de um direito venerável de todo ser humano, por ser causa e condição do desenvolvimento pleno das capacidades física, intelectual e moral do ser humano. Dessa forma, há a obrigação de a educação ser respeitada por todos na sociedade, já que é nessa obrigação que habita o próprio fundamento jurídico e moral da Educação (JIMÉNEZ SERRANO, 2015, p. 14).

Para Alvim (2015, p. 183) a educação é um dos mais eficazes e fundamentais instrumentos para a construção da dignidade. Nesse sentido:

Porque o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é operação que necessita uma consciência viva e plena, sintonizada com o ambiente vital e com a sociedade. E a maneira mais segura de garantir essa consciência é o investimento, pessoal e social, na educação. (ALVIM, 2015, p. 183).

O direito à educação do público idoso não é uma preocupação recente. No ano de 1982, em Viena, a Assembleia Geral convocou a primeira Assembleia Mundial na qual foi produzido o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento com 62 pontos que abordaram questões como educação, família, saúde, trabalho, habitação, entre outras. Foram elaboradas políticas especiais para o público idoso que contribuem para o desenvolvimento integral das pessoas idosas.

No que tange ao objeto do presente estudo, o artigo 12 da Declaração Política afirma que os idosos devem ter a oportunidade de continuar a ter acesso à educação e aos programas de capacitação ao longo de suas vidas:

Artigo 12 - As expectativas dos idosos e as necessidades econômicas da sociedade exigem que possam participar na vida econômica, política, social e cultural de suas sociedades. Os idosos devem ter a oportunidade de trabalhar até quando queiram e de serem capazes de assim o fazer, no desempenho de trabalhos satisfatórios e produtivos e de **continuar a ter acesso à educação e aos programas de capacitação (grifo nosso)**. A habilitação de idosos e a promoção de sua plena participação são elementos imprescindíveis para um envelhecimento ativo. É preciso oferecer sistemas adequados e sustentáveis de apoio social a pessoas idosas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

No tema 4 “Acesso ao conhecimento, à educação e à capacitação”, ponto 35, da Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento afirma que uma sociedade baseada no conhecimento requer a adoção de políticas para garantir o acesso à educação e à capacitação durante toda a vida (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

O ponto 38 da Declaração Política aborda a questão da necessidade de atualização das pessoas idosas no tocante às mudanças tecnológicas. É essencial adotar medidas para permitir o acesso, a participação e a adaptação de idosos às mudanças tecnológicas. Nesse sentido:

38. As mudanças tecnológicas podem contribuir para a alienação de pessoas idosas, carentes de educação ou capacitação: maior acesso à educação na juventude beneficiará as pessoas à medida que vão envelhecendo, inclusive para enfrentar as mudanças tecnológicas. Não obstante apesar disso, os níveis de analfabetismo continuam sendo elevados em muitas regiões do mundo. A tecnologia pode ser utilizada para unir as pessoas e contribuir, dessa forma, para a redução da marginalização, da solidão e da separação entre as idades. Por conseguinte, dever-se-iam adotar medidas para permitir o acesso, a participação e a adaptação de idosos às mudanças tecnológicas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003).

O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal como um direito social, sendo uma garantia constitucional e está previsto em diversas leis do ordenamento jurídico pátrio.

O princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º da Carta Magna e o direito à educação viabilizam o desenvolvimento de cidadãos livres e iguais.

Consoante artigo 205 da Lei Maior a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Os princípios constitucionais do ensino são: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática do ensino público, na forma da lei, conforme proclama o artigo 206 da Constituição Federal.

Os objetivos que regem a educação estão previstos no artigo 214 da Constituição Federal de 1988. Determina que a lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas

federativas que conduzam a: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do País e estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (BRASIL, 1988).

O artigo 208, inciso I, da Carta Magna reza que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade apropriada.

A Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994 dispõe sobre a Política Nacional do Idoso e foi regulamentada pelo Decreto n. 1. 948 de 03 de julho de 1996. Em seu artigo 10, inciso III, determina que na implementação da política nacional do idoso são competências dos órgãos e entidades públicos na área de educação: adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso; inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto; incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores; desenvolver programas educativos, especialmente, nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento; desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequadas às condições do idoso; apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber (BRASIL, 1994).

O Estatuto do Idoso trata de forma especial o direito à educação para o idoso. Nas disposições preliminares do Estatuto do Idoso, o artigo 3º afirma que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação (BRASIL, 2003).

Determina ainda em seu artigo 20 que o idoso tem direito à educação e que é preciso respeitar a sua peculiar condição de idade.

Conforme o artigo 21 do Estatuto do Idoso, o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

É previsto ainda no parágrafo §1º do artigo 21 que os cursos especiais para os idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Ressalte-se que diversas universidades, faculdades e escolas têm proporcionado cursos de computação aos idosos como forma de inclusão digital desse segmento populacional. A inclusão digital possibilita que o idoso tenha acesso às informações e possa elevar o seu nível de escolaridade através da educação a distância, por exemplo. O conhecimento de novas tecnologias, ainda, pode servir como ferramenta para que o idoso permaneça ou retorne ao mercado de trabalho.

A USP tem o Programa Universidade Aberta à Terceira Idade que promove curso para idosos em Tecnologia da Informação e Windows XP Operacional (ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA EEL-USP, 2014). E o Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Unidade de Lorena (UNISAL) através do projeto de Informática para a Idade Ativa possibilita o contato do público adulto acima de 55 com a informática e o mundo virtual na atualidade.

O Estatuto do Idoso determina em seu artigo 22 que nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de maneira a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Oportuno ressaltar que para Alvim (2015, p. 190) nenhuma modificação foi realizada nos modelos curriculares do ensino formal, mencionando alguma disciplina que trate o processo de envelhecimento e a valorização do público idoso, como, por exemplo, a inclusão em qualquer nível de escolaridade das matérias de geriatria ou de gerontologia.

Importante que exista a interdisciplinaridade das disciplinas de Gerontologia e Geriatria. O objetivo da interdisciplinaridade é compreender a complexidade da realidade, superando a visão restrita. Representa uma nova consciência da realidade, pautada na troca, na reciprocidade e a integração entre as diversas áreas do conhecimento, com o objetivo principal de resolver problemas de forma abrangente (MOTTA, 2004, p. 85).

Em razão do envelhecimento acelerado da população o conhecimento sobre o processo de envelhecimento aplicado desde a educação básica seria de grande valia para a sociedade como um todo, pois as crianças aprenderiam sobre os idosos, suas especificidades, seu valor e sobre como se prepararem para o próprio futuro.

O Estatuto do Idoso ainda assegura em seu artigo 25 que o Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

O Projeto de Lei do Senado n. 344/2012 (origem), está em tramitação na Câmara dos Deputados PL 6350/2013 e foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O projeto altera o Estatuto do Idoso para tornar permanentes cursos e programas de extensão para a terceira idade, presenciais ou a distância, em universidades, faculdades, centros universitários e institutos de ciência e tecnologia. Porém, torna obrigatória a oferta dos cursos de extensão apenas para as instituições conservadas com recursos da União, Estados ou Municípios. De acordo com o artigo 25 do projeto de lei:

Art. 25. As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou à distância, constituídos por atividades formais e não formais. Parágrafo único. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. (BRASIL, 2012).

A educação proporciona bem-estar e qualidade de vida ao público idoso, possibilitando sua participação ativa e integração social na comunidade. Dessa forma, “a educação para o idoso deve ser realizada de forma permanente, a aprendizagem contínua ao longo de toda a vida possibilita o efetivo desenvolvimento do ser humano” (CAPUCHO, 2016).

Para Marinho (2007) o processo da educação permanente possibilita que os idosos participem de forma efetiva da sociedade, resgatando sua consciência social.

A educação é um instrumento essencial para inclusão do idoso em sociedade, pois “o fato de o cidadão ser idoso não significa que deva ser alienado do convívio social, pelo contrário, deverá haver a inclusão ao convívio social” (ALVIM, 2015, p. 186). É fundamental, também, para a formação de cidadãos plenos, conhecedores de seus direitos e deveres e uma ferramenta efetiva para modificar o quadro de analfabetismo que afeta grande parte do público idoso brasileiro.

Os idosos brasileiros ainda estão em uma situação de profunda desigualdade no tocante ao nível de escolaridade em relação aos outros grupos etários.

Ressalte-se que no ano de 2014 a taxa de analfabetismo entre as pessoas com 60 anos ou mais era de 23,1% (IBGE, 2014). Constatou-se ainda que a média de anos de estudo das pessoas de 60 anos ou mais de idade foi de 4,8 anos.

Em 2014 o grupo formado por pessoas de 60 anos ou mais de idade perfaziam o número total de 27.882.000, sendo 12.339.000 homens e 15.542.000 mulheres. Os idosos alfabetizados perfaziam o número total de 21.454.000 formado por 9.607.000 homens e 11.847.000 mulheres. Os idosos não alfabetizados com 60 anos ou mais de idade perfaziam o número total de 6.428.000, ou seja, 23%³ em relação ao total dos idosos brasileiros, sendo 2.732.000 homens e 3.696.000 mulheres (IBGE, 2015a).

O grupo etário formado pelo total dos idosos de 60 anos ou mais não alfabetizados para o ano de 2014 apresentou um número expressivo de pessoas não alfabetizadas.

Em 2014, a média brasileira da taxa de analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade foi de 8,3%. Para o grupo de 55 a 64 anos era de 13,8% e para o grupo de 65 anos ou mais foi de 26,4%. No tocante à média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade verificou-se que a média brasileira foi de 7,8 anos. Em relação às pessoas de 25 a 64 anos a média foi de 8,4 anos e para o grupo de 65 anos ou mais foi de 4,3 anos de estudo (IBGE, 2015c).

Os resultados apresentados demonstram que os idosos ainda possuem um nível de escolaridade insatisfatório, sobretudo, se comparado aos demais grupos etários. Os idosos constituem grupos que não tiveram acesso à escola ou profissionalização, muitos não possuem estabilidade econômica e a o valor recebido pela aposentadoria é destinado a manutenção da própria subsistência (SOUSA, 2016, p. 91).

A melhoria do nível de escolaridade possibilita que o indivíduo tenha mais qualidade de vida, estabilidade econômica e possa exercer sua cidadania de forma plena. Para o público idoso essa melhoria acarreta um envelhecimento ativo e digno. A educação a distância poderia ser uma solução para o público idoso ter acesso ao direito à educação e essa temática será abordada no próximo tópico.

3.Educação a Distância para o público idoso

³ 23.054300265404205%

A educação a distância possibilita que mais pessoas tenham acesso ao direito à educação.

A Educação a Distância (EAD), reflexo dos avanços tecnológicos, pode contribuir para a efetivação do direito à educação do público idoso, pois aumenta consideravelmente as oportunidades de frequentar a escola novamente. A educação a distância geralmente tem um custo menor e se torna mais acessível. Nesse sentido:

A educação a distância oferece-se como a modalidade de ensino capaz de ser aquela que o indivíduo precisa, no momento em que dela necessita, no lugar onde a pessoa se encontra e a um custo que pode se tornar cada vez menor. Isso quer dizer democratização da educação, possibilidade de reduzir as diferenças educacionais devidas à pobreza ou ao subdesenvolvimento regional. Mas também quer dizer atualização de saberes e de fazeres, desenvolvimento do hábito de estar sempre estudando e possibilidade de ser um cidadão atuante na sociedade da informação. (BRASIL, 2002, p. 23).

O idoso ao participar de programas educacionais de abordagem multidisciplinar, de formação profissionalizante ou cursos complementares tem a oportunidade de aumentar ou concluir a sua escolaridade.

A Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e aborda a questão da Educação a Distância. Conforme determina o artigo 80:

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; ([Redação dada pela Lei nº 12.603, de 2012](#))

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais. (BRASIL, 1996).

Ressalte-se que o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, e, supletivamente, a União devem prover cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados (artigo 87, § 3º, inciso II, da Lei n. 9.394/96).

Conforme o Parecer CNE/CEB 41/2002 para uma educação a distância de qualidade é preciso que haja a interatividade entre professores e alunos, pois o estudante não pode se sentir-se só e precisa integrar-se na construção do conhecimento. Também é preciso que se utilize de meios de comunicação e recursos tecnológicos para exibir os conteúdos do curso. O tratamento e apresentação dos conteúdos devem priorizar a aprendizagem, contudo, respeitando as características e experiências de vida dos alunos. A avaliação é parte integrante do processo e possibilita ao estudante o acompanhamento de seu próprio desenvolvimento. As instituições são responsáveis por todo o processo de gestão, desde o planejamento pedagógico, a elaboração dos materiais didáticos e o fornecimento de apoio ao estudante, assegurando qualidade aos programas de educação a distância (BRASIL, 2002, p. 16-20).

A Resolução n. 3, de 15 de junho de 2010, do Ministério da Educação, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos em relação à Educação de Jovens e Adultos desenvolvida através da Educação a Distância. O artigo 9º da Resolução n. 3 de 2010 determina que os cursos da EJA desenvolvidos por intermédio da Educação a Distância (EAD), como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, serão restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) e ao Ensino Médio. As características da educação com mediação da EAD serão descritas a seguir conforme artigo 9º e seus incisos I ao XI (BRASIL, 2010b, p. 3-4).

A duração mínima dos cursos de EJA será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio e a idade mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial: 15 (quinze) anos completos para o segundo segmento do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio.

Ressalte-se que cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e de credenciamento das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade e os atos de

credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino.

Para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar.

Determina, ainda, que a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), dentre outras, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diferentes políticas setoriais de governo, tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio.

A questão da interatividade pedagógica também foi abordada, pois será desenvolvida por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes.

Serão fornecidos aos estudantes livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos polos de apoio pedagógico organizados para tal fim.

Ainda, será oferecida uma infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades escolares que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital.

Haverá o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da EAD.

Em relação ao processo de avaliação de EJA desenvolvida através de EAD, estabelecido pelos sistemas de ensino determinou-se que a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com auto avaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais; que haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos e que seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

A educação a distância possibilita de forma democrática o exercício do direito à educação e pode contribuir para diminuição do baixo nível de escolaridade que afeta diretamente o público idoso. Porém, a educação a distância deverá atender as especificidades dos idosos. Para Sousa (2011, p. 169):

...o idoso, como jovem, sempre estará apto a aprender e aperfeiçoar, porém, em relação à sua aprendizagem, apresenta peculiaridades específicas de informações, compreensão e aplicação, velocidade na aprendizagem mais lenta e maior tempo para memorização.

É preciso garantir a acessibilidade e integração aos idosos respeitando sua capacidade cognitiva e atendendo aos que apresentam problemas de saúde, como diminuição da capacidade visual e auditiva.

É necessário implementar plataformas de ensino a distância que sejam fáceis de acessar, principalmente, para o público idoso que não tem acesso às novas tecnologias ou que apresentam dificuldade para utilizá-las.

A educação a distância é uma oportunidade de aprendizagem contínua e permanente para todos as pessoas que não puderam estudar na idade apropriada. A metodologia da educação a distância também possibilita que o indivíduo desenvolva autonomia na busca do conhecimento.

Oportuno se torna dizer que a educação a distância possibilita uma universalização do ensino ainda maior que as universidades abertas para terceira idade, pois pode abarcar um número maior de pessoas e atingir indivíduos de cidades pequenas e distantes que não apresentam universidades ou cursos para o público idoso. A educação a distância também possui um custo menor, pois não precisa de um investimento vultoso em estrutura (recursos físicos e humanos) para atender a demanda virtual e presencial.

Conforme pesquisa realizada por Arruda (2010) sobre o perfil do programa Universidade da Terceira Idade no Estado de São Paulo através da coleta de dados *on-line* das 428 Instituições de Ensino Superior (IES) constatou que apenas 55 (12,85%) das instituições promovem o programa Universidade da Terceira Idade e somente 19 (4,44%) desenvolvem atividades com o público idoso (por exemplo: cursos de informática e oficinas temáticas) e a grande maioria composta por 354 (82,71%) IES não apresentaram trabalhos com idosos. Em relação à localização 14 (25,45%) IES estão localizadas na cidade de São Paulo e 41 (74,55%) possuem sede no interior do estado, inclusive Grande São Paulo e Litoral.

Atualmente, inúmeros idosos ainda apresentam uma barreira em relação ao uso de tecnologias. Porém, com a popularização da internet, sobretudo, através do uso do celular houve um aumento do número de usuários de novas tecnologias, incluindo os idosos.

Em um futuro não distante os jovens e adultos de hoje habituados com o uso da tecnologia serão idosos e, conseqüentemente, haverá uma transformação positiva do panorama educacional brasileiro, aumentando o nível de escolaridade dos idosos no Brasil através da educação a distância.

Ressalte-se que não há um investimento relevante na educação a distância para os idosos e, ainda, há um distanciamento considerável do público idoso em relação ao acesso à EAD, possivelmente pela dificuldade de utilização das inovações tecnológicas. Nesse sentido:

O contexto atual, no entanto, não parece favorecer esta atuação: a baixa prioridade atribuída aos idosos pelas políticas públicas (assistenciais, previdenciárias e de ciência & tecnologia) evidencia uma percepção inadequada das necessidades específicas deste segmento populacional. Torna-se necessário, portanto, um esforço político orientado no sentido de colocar na pauta da sociedade as necessidades deste segmento populacional. (CALDAS, 2004, p. 54).

A alteração do artigo 25 do Estatuto do Idoso proposta pelo Projeto de Lei n. 6350/2013 (Projeto de Lei do Senado n. 344/2012) seria valoroso para a educação permanente do público idoso e proporcionaria um investimento de recursos financeiros e humanos pelo Poder Público realmente significativo em instituições de educação a distância voltadas para os idosos.

A educação a distância para os idosos deve estimular o desenvolvimento do conhecimento; proporcionar a atualização de saberes; contribuir para que o idoso possa se relacionar com pessoas da própria idade e de diferentes idades através das plataformas de ensino e dos encontros presenciais. Dessa forma, a educação a distância garante ao idoso o acesso ao direito à educação de forma mais democrática e universal. Cria de forma efetiva a oportunidade do idoso de aumentar ou concluir a sua escolaridade e, até mesmo, tornar-se competitivo para permanecer ou retornar ao mercado de trabalho. A educação a distância, desde que respeitadas as condições físicas, intelectuais e psíquicas do segmento idoso, contribui para a efetivação do direito à educação do idoso.

Conclusão

Buscou-se apresentar a conceituação de idoso com uma abordagem

multidimensional, através de critérios cronológicos, biológicos, sociais, psicológicos, culturais e ambientais. Considerou-se idosa toda a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos para os países em desenvolvimento e para os países desenvolvidos a pessoa idosa é considerada com 65 anos ou mais.

Consignou-se que os conceitos de envelhecimento ativo com qualidade de vida, integração social do idoso, bem-estar físico, mental e social estão intrinsecamente relacionados ao conceito de dignidade da pessoa humana, em consonância com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto do Idoso e com os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

Apresentou-se a questão da célere mudança do panorama demográfico no Brasil, que vem acarretando o envelhecimento populacional, consequência da redução do número de jovens e do crescente aumento do segmento populacional idoso. Dessa forma, faz-se urgente a criação de políticas públicas para proteger, sobretudo, aqueles idosos que estão em uma situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O direito à educação é direito fundamental consagrado pela Carta Magna, pelo Estatuto do Idoso, pela Política Nacional do Idoso e demais normas do ordenamento jurídico pátrio e está diretamente relacionado ao envelhecimento ativo, pleno e digno.

Porém, mesmo com tantas leis específicas voltadas para a educação do público idoso, verificou-se que o nível de escolaridade entre os idosos ainda é baixo. Os idosos brasileiros estão em uma situação de grande desigualdade no tocante ao nível de escolaridade em relação aos outros grupos etários. Sob este prisma, após analisar o nível de instrução do público idoso brasileiro, vislumbra-se a necessidade de criar leis e políticas públicas mais específicas para a efetivação do direito à educação do idoso.

A educação permanente contribui para que o idoso participe ativamente da sociedade. Ressaltou-se que diversas universidades, faculdades e escolas têm oferecido cursos para inclusão digital dos idosos.

A educação a distância pode colaborar de forma efetiva para que os idosos tenham acesso ao direito à educação, pois aumenta consideravelmente as oportunidades de frequentar a escola novamente.

Por fim, a educação a distância pode garantir ao idoso, desde que respeitadas as condições físicas, intelectuais e psíquicas, o acesso ao direito à educação de forma universal e democrática, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania de forma plena e efetiva.

A educação a distância poderia ser uma solução efetiva para a concretização do direito à educação do público idoso.

Referências

ALVIM, M.C.S. Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer (arts. 20 a 25). In: BAPTISTA, F. P.; FERRAZ, A. C. C.; PINTO FILHO, A. S. (Orgs.). **Comentários ao estatuto do idoso**: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional. Osasco: Edifício, 2015. Cap. 5. p. 183-196.

ARRUDA, I.E.A. O perfil das universidades da terceira idade no Estado de São Paulo. **A terceira idade**: estudos sobre o envelhecimento. SESC, São Paulo, v. 21, n. 47, p. 7-19, mar. 2010. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/files/educacao_revista/cde270d8-9008-43f5-9706-2749a1add84c.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

BEAUVOIR, S. D. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 jun. 2016.

_____. Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994. Política Nacional do Idoso. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8842.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Parecer CNE/CEB 41/2002. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB0041_2002.pdf>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas. Atenção à saúde da pessoa idosa e envelhecimento / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações

Programáticas e Estratégicas, Área Técnica Saúde do Idoso. Brasília, 2010a. 44 p. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_saude_pessoa_idosa_envelhecimento_v12.pdf>. Acesso em: 20 jul.2017.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Resolução n. 3, de 15 de junho de 2010b. Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. p. 1-4. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5642-rceb003-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 13 set. 2016.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado n. 344, de 2012 (substitutivo). Altera a Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para garantir programas de educação para idosos em nível superior. 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/135271.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

CALDAS, C. P. A Valorização do conhecimento da pessoa idosa e a manutenção do espírito crítico. In: Maria Tereza Toríbio B. Lemos, Rosângela Alcântara Zagaglia, (Orgs.). **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade e estatuto do idoso. Aparecida: Ideias&Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

CAPUCHO, A. M. C. C. **A efetivação do direito dos idosos no mercado de trabalho**: análise da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios para os anos de 2001 a 2015. 2016. 254 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário Salesiano de São Paulo. Orientadora: Professora Pós Drª Ana Maria Viola de Sousa. Lorena: UNISAL, 2016.

ESCOLA DE ENGENHARIA DE LORENA EEL-USP. Programa Universidade Aberta à Terceira Idade. Disponível em: <<http://site.eel.usp.br/extensao/programas/3idade>>. Acesso em: 09 mar. 2014.

EXAME. Estas são as décadas em que o Brasil começou a mudar (de fato). Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/estas-sao-as-decadas-em-que-o-brasil-comecou-a-mudar-de-fato/>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2014. Rio de Janeiro: IBGE, 2015a. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935_cd.zip>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Síntese de Indicadores Sociais 2014: uma análise das condições de vida da população brasileira 2014. **Estudos & Pesquisas**: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 34. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em:

<<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91983.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Síntese de Indicadores Sociais 2015: uma análise das condições de vida da população brasileira 2015. **Estudos & Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica**, n. 35. Rio de Janeiro: IBGE, 2015b. 137p. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>>. Acesso em: 2016.

_____. **Síntese de Indicadores Sociais 2015**: uma análise das condições de vida da população brasileira 2015. Rio de Janeiro, 2015c. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011_cd.zip>. Acesso em: 23 maio 2016.

_____. Brasil em síntese. Taxa de Fecundidade Total – Brasil – 2000 a 2015. Disponível em: <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-de-fecundidade-total.html>>. Acesso em: 20 jul. 2017.

IRIGARAY, T.Q; SCHNEIDER, R.H. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de psicologia**, Campinas, v. 25, n. 4, p. 585-593, out./dez., 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2008000400013>>. Acesso em: 05 abr. 2016.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. **O direito à educação**: fundamentos, dimensões e perspectivas da educação moderna. Barra Mansa: Jurismestre, 2015.

LOBATO, A.T.G. Considerações sobre o trabalho do serviço social com idosos. In: Maria Tereza Toríbio B. Lemos, Rosângela Alcântara Zagaglia, (Orgs.). **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade e estatuto do idoso. Aparecida: Ideias&Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

MARINHO, S.C.C. Educação para idosos: um caminho para cidadania. In: XXIII SIMPÓSIO BRASILEIRO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO V CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO I COLÓQUIO IBERO-AMERICANO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO, 2007, Porto Alegre. Disponível em: <http://www.anpae.org.br/congressos_antigos/simposio2007/412.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2016.

MOTTA, L.B.A. Constituição da gerontologia e da geriatria como campos de conhecimentos Interdisciplinar: o desafio da formação profissional. In: Maria Tereza Toríbio B. Lemos, Rosângela Alcântara Zagaglia, (Orgs.). **A arte de envelhecer**: saúde, trabalho, afetividade e estatuto do idoso. Aparecida: Ideias&Letras; Rio de Janeiro: UERJ, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de ação internacional contra o envelhecimento, 2002**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_manual/5.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

SOUSA, A. M. V. **Direito ao Envelhecimento**. São Paulo: Chiado, 2016. 196 p.

_____. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2011. 243p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução de Suzana Gontijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60 p.
Disponível em:
<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/envelhecimento_ativo.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.